



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000424859

Agravante – Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Agravado – Adair de Souza Barros

Agravo Inst. nº 2117579-61.2025.8.26.0000 – 1ª Vara Cível de São Vicente

Voto nº 31.616

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 162/163 dos autos principais, pela qual, no âmbito de demanda de busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente, ajuizada nos termos do Decreto-lei nº 911/69, dentre outras coisas, foi determinada manifestação do banco-autor quanto à conversão do feito em execução ou indicação de novo endereço para diligência do oficial de justiça.

Insurge-se o banco-autor, sustentando, em síntese, o cabimento da pesquisa de endereços, uma vez não ter sido localizado o bem nas diligências realizadas, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada, com a conversão da busca e apreensão em execução.

É o relatório.

O agravo, nos termos em que posto, não comporta sequer processamento, ante a manifesta falta de interesse recursal.

Com efeito, por primeiro a manifestação judicial atacada nem sequer tem conteúdo decisório, ou resolveu qualquer questão incidental, apenas determinando a movimentação do feito, com o oferecimento ao banco de alternativas para tanto.

Em segundo lugar, a conversão da busca e apreensão em execução foi justamente uma dessas alternativas, de modo que absurdo e ocioso venha o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

banco a fazer semelhante postulação em grau recursal, bastando que a formulasse junto ao MM. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao recurso, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil; remetam-se oportunamente os autos digitais à Primeira Instância, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator